



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

Ministério do Plano e Finanças

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial nº 199/2003:

Nomeia Rui Baltazar dos Santos Alves para o cargo de Presidente do Conselho Constitucional.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 117/2003:

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano 2004.

Diploma Ministerial nº 118/2003:

Altera as formas e meios de pagamento que consubstanciam o controlo de fluxos financeiros, previstos no artigo 115 do Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE).

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial nº 119/2003:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico.

Presidência da República

Despacho Presidencial n.º 199/2003

de 23 de Outubro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea g) do artigo 120 da Constituição da República, nomeio Rui Baltazar dos Santos Alves para o cargo de Presidente do Conselho Constitucional.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Diploma Ministerial nº 117/2003

de 28 de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 2004;

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto nº 4/87, de 30 de Janeiro.

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto nº 4/87, de 30 de Janeiro, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano 2004, são as seguintes:

	Normais	Remissos
1. Província do Maputo:		
Todos os distritos	20 000,00MT	25 000,00MT
2. Província de Gaza:		
Todos os distritos	20 000,00MT	25 000,00MT
3. Província de Inhambane:		
Todos os distritos	10 000,00MT	15 000,00MT
4. Província de Sofala:		
Todos os distritos	15 000,00MT	20 000,00MT
5. Província de Manica:		
Distrito de:		
Manica, Gondola e		
Sussundenga	15 000,00MT	20 000,00MT
Báruè, Macossa e		
Mossurize	10 000,00MT	15 000,00MT
Guro, Tambara e Machaze	8 000,00MT	12 000,00MT
6. Província de Tete:		
Todos os distritos	10 000,00MT	15 000,00MT
7. Província da Zambézia:		
Todos os distritos	10 000,00MT	15 000,00MT
8. Província de Nampula:		
Todos os distritos	15 000,00MT	20 000,00MT
9. Província de Cabo Delgado:		
Todos os distritos	10 000,00MT	15 000,00MT
10. Província do Niassa:		
Todos os distritos	15 000,00MT	20 000,00MT

Art. 2. O produto das colectas do Imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% constituem receita do orçamento provincial;
- b) 25% constituem receita consignada aos orçamentos distritais; e
- c) 5% destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do Imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei nº 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Maputo, 29 de Setembro de 2003. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 118/2003 de 28 de Outubro

No âmbito da reforma do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), urge alterar as formas e meios de pagamento que consubstanciam o controlo de fluxos financeiros, previstos no artigo 115 do Regulamento do SISTAFE.

No uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 2 do Decreto n.º 17/2002, de 27 de Junho, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. Deixam de ser utilizados como meios de pagamento e de contabilização do Tesouro Público, os títulos de despesa pública.

Art. 2 — 1. As transacções financeiras entre o Tesouro Público e os órgãos e instituições do Estado passam a processar-se por meio de transferência bancária.

2. As transacções financeiras entre os órgãos e instituições do Estado e os beneficiários passam a processar-se por transferência bancária e cheque nominal.
3. Sempre que a situação o justifique poderão o correr transacções financeiras entre o Tesouro Público e os beneficiários por transferência bancária.
4. Nos locais e situações em que os meios de pagamentos referidos no número anterior se mostrem justificadamente impossíveis os órgãos e instituições do Estado poderão efectuar transacções financeiras em numerário.

Art. 3. Os órgãos e instituições do Estado continuarão a proceder à prestação de contas da execução do Orçamento do Estado à Direcção Nacional de Contabilidade Pública, ao nível central e às Direcções Provinciais do Plano e Finanças, ao nível local, de acordo com os procedimentos actuais.

Art. 4. Para efeitos da confirmação da transferência de fundos e da respectiva contabilização, a Direcção Nacional de Contabilidade Pública ou Direcção Provincial do Plano e Finanças, conforme o caso, remeterão aos órgãos e instituições do Estado os competentes documentos comprovativos.

Art. 5 — 1. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma ministerial o Tesouro Público deixa de assumir qualquer responsabilidade pela aceitação do título como meio de pagamento efectivo de despesa pública.

2. As entidades detentoras de títulos de despesa pública liquidados e ainda não descontados na Caixa do Estado, deverão, no prazo de 30 dias, contados a partir da data

de entrada em vigor do presente diploma ministerial, apresentá-los à Direcção Nacional de Contabilidade Pública, ao nível central, e às Direcções Provinciais do Plano e Finanças, ao nível local, para efeitos de regularização.

3. Findo o prazo referido no número anterior deste artigo, os títulos de pagamento de despesa pública, que não tenham sido presentes à Direcção Nacional de Contabilidade Pública ou às Direcções Provinciais do Plano e Finanças, ficam automaticamente cancelados.

Art. 6. O presente diploma ministerial entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2003.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 24 de Outubro de 2003. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 119/2003 de 28 de Outubro

O Diploma Ministerial n.º 138/2000, de 4 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Estatal, define a Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico como órgão central do Ministério da Administração Estatal.

Havendo necessidade de proceder-se à aprovação do Regulamento Interno da Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico do Ministério da Administração Estatal, ao abrigo do disposto no artigo 17 do Estatuto Orgânico aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 138/2000, de 4 de Outubro, o Ministro da Administração Estatal determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma ministerial serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 20 de Junho de 2003. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico, adiante designado por DNDA, é o órgão do Ministério da Administração Estatal para o desenvolvimento da administração autárquica.

ARTIGO 2

(Objectivos)

A DNDA prossegue, de acordo com o programa do Governo e as directrizes do Ministro da Administração Estatal, os seguintes objectivos:

- a) Acompanhamento e fortalecimento institucional das autarquias;
- b) A concepção, coordenação, execução e controlo do programa de criação de autarquias locais.

ARTIGO 3

(Funções)

São funções da DNDA:

- a) Prosseguir e desenvolver o processo de autarcização, através de um programa de criação de novas autarquias;
- b) Prosseguir as acções para a implementação de autarquias;
- c) Promover estudos sobre a organização e funcionamento das autarquias;
- d) Prestar assistência técnica às autarquias;
- e) Colaborar na preparação de programas e elementos de estudo, bem como na organização de cursos ou seminários para elevação do desempenho das autarquias;
- f) Divulgar as experiências das autarquias.

CAPÍTULO II

(Organização e estrutura)

ARTIGO 4

(Organização)

A DNDA organiza-se em:

- a) Direcção;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Departamentos.

CAPÍTULO III

(Competências próprias)

ARTIGO 5

(Chefia)

1. A DNDA é dirigida por um Director Nacional.
2. Compete ao Director Nacional do Desenvolvimento Autárquico:

- a) Orientar e coordenar todas as actividades da Direcção;
- b) Emitir pareceres sobre assuntos da sua competência;
- c) Responder individualmente, perante o Ministro, pelo conjunto de atribuições e competências conferidas à Direcção;
- d) Propor ao Ministro metodologias para a divulgação das experiências e da criação de novas autarquias;
- e) Elaborar o plano anual ou periódico de actividades da DNDA e respectivo balanço;
- f) Exercer as competências previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, em matéria de gestão de Recursos Humanos;
- g) Decidir sobre assuntos correntes ao nível da DNDA.

ARTIGO 6

(Estrutura)

A DNDA tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Departamento de Organização e Desenvolvimento Institucional das Autarquias (DODIA);
- b) Departamento de Apoio e Assistência Técnica às Autarquias (DATA).

CAPÍTULO IV

(Funções)

ARTIGO 7

Departamento de Organização e Desenvolvimento Institucional das Autarquias (DODIA)

São funções do DODIA:

- a) Realizar e estudar e elaborar propostas relativas ao processo de autarcização;
- b) Propor medidas que tenham por objectivo melhorar o desenvolvimento qualitativo do trabalho administrativo e o funcionamento dos órgãos autárquicos;
- c) Realizar estudos sobre a organização territorial das autarquias;
- d) Propor acções para a implementação de novas autarquias, através da avaliação do desenvolvimento das cidades ou vilas candidatas;
- e) Propor projectos de legislação adequada ao processo de desenvolvimento autárquico;
- f) Elaborar manuais explicativos dos procedimentos administrativos das autarquias;
- g) Apoiar as autarquias na organização do arquivo e cadastro do pessoal;
- h) Criar e manter uma base de dados sobre as autarquias;
- i) Recolher, produzir e disseminar informação técnico-científica sobre a Administração Autárquica, sob forma de:
 - . Folha informativa das autarquias;
 - . Revista periódica das autarquias;
 - . Alimentar o "site" do MAE na Internet;
 - . Monografias; e
 - . Outros.

ARTIGO 8

(Departamento de Apoio e Assistência Técnica às Autarquias – DATA)

São funções do DATA:

- a) Apoiar e acompanhar as autarquias na execução das tarefas que lhes estão cometidas;
- b) Proceder à análise de toda a correspondência proveniente das autarquias e propor medidas correctivas;
- c) Acompanhar e apoiar as autarquias na resolução de questões colocadas aos órgãos do Estado;
- d) Prestar a assessoria na elaboração e ratificação dos seguintes documentos:
 - . Plano de desenvolvimento da autarquia;
 - . Plano de ordenamento territorial; e
 - . Quadro de pessoal.
- e) Proceder ao estudo e proposta de regulamentação da legislação autárquica;
- f) Apoiar a elaboração de acordos de cooperação a serem celebrados pelas autarquias locais e fazer o seu acompanhamento;
- g) Apoiar os municípios no registo e controlo de equipamento dos serviços;
- h) Participar em acções de inspecção periódica das autarquias.

CAPÍTULO V
(Colectivo da Direcção)

ARTIGO 9
(Natureza)

1. O Colectivo da Direcção é um órgão de concepção e consultiva que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da DNDA.

2. O Colectivo da Direcção reúne-se ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

ARTIGO 10
(Composição)

1. O Colectivo da Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional, que preside;
- b) Chefes de Departamento.

2. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros quadros e especialistas para participar no Colectivo da Direcção.

ARTIGO 11
(Funções)

São funções do Colectivo da Direcção:

- a) Analisar e aprovar as propostas do programa anual de actividades da Direcção;
- b) Apreciar as orientações gerais de actividades da DNDA;
- c) Pronunciar-se sobre a organização e funcionamento da DNDA;
- d) Definir as estratégias e os instrumentos para implementação dos objectivos gerais a seguir pela DNDA;
- e) Participar na coordenação e articulação global das actividades da Direcção.